



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

**Autor:** Deputado ROBERTO MONTEIRO

**Relator:** Deputado ZÉ TROVÃO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende inserir três parágrafos no art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre parcelamento de multas de trânsito. O § 6º prevê que a multa não paga até o vencimento e não inscrita em dívida ativa pode ser paga em até doze parcelas mensais e sucessivas. O § 7º dispõe que o pagamento da primeira parcela é suficiente para a emissão do licenciamento do veículo. O § 8º por sua vez, determina que o disposto no § 6º seja objeto de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.





Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas seis emendas ao projeto, nesta Comissão, todas de autoria do Deputado José Medeiros:

Emenda nº 1: Altera o § 2º e inclui o § 3º no art. 286 da Lei nº 9.503, de 1997. A alteração do § 2º muda de UFIR para Selic o índice de atualização do valor a ser devolvido para o cidadão, no caso de o recurso ser provido e a penalidade ser julgada improcedente. O § 3º, por sua vez, determina que a devolução prevista no § 2º deverá ser automática e feita na conta indicada pelo infrator, em formulário próprio, ou na conta que saiu o recurso.

Emenda nº 2: Insere o parágrafo único no art. 281-A da Lei nº 9.503, de 1997, para prever que o órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação deverá disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de apresentar a devesa prévia por meio eletrônico, sob pena de arquivamento do auto de infração. No mesmo sentido, acrescenta o § 7º ao art. 285 para prever que o órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação deverá disponibilizar a opção de interpor recurso por meio eletrônico, sob pena de cancelamento da penalidade aplicada e dos efeitos gerados e de arquivamento dos respectivos registros.

Emenda nº 3: Acrescenta o § 7º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, para estabelecer que, no caso de infração em que seja possível ao agente realizar registro fotográfico, o auto de infração deverá conter a imagem ou esta deve estar disponível em sítio eletrônico que disponibilize modelo de defesa de autuação e de penalidade e que viabilize sua protocolização.

Emenda nº 4: Insere o § 3º no art. 267 para consignar que incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para garantir que será imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses, além de pagamento de multa em dobro em favor do condutor indevidamente autuado.





Emenda nº 5: Insere o § 9º no art. 284 para prever que incorre em improbidade administrativa e multa no dobro do valor da multa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o pagamento da multa de trânsito por sessenta por cento do seu valor, quando o autuado aderir ao sistema de notificação eletrônica e optar por não apresentar defesa prévia nem recurso.

Emenda nº 6: Altera o *caput* do art. 281-A da Lei nº 9.503, de 1997, para aumentar de trinta para noventa dias o prazo para apresentação de defesa prévia. Também insere o § 9º no art. 282 para dispor que a remessa postal da notificação de penalidade deverá ser feita por meio de correspondência com registro e aviso de recebimento, na qual conste a data de entrega da notificação, sendo obrigatoriamente avaliada pelo órgão autuador para fins de análise de subsistência da autuação, e, no caso de expedição com mais de trinta dias da infração ou recebimento pelo autuado com mais de cinquenta dias daquela, o auto será considerado insubsistente automaticamente pelo órgão autuador, incorrendo agente público e órgão autuador em multa caso não efetive tal medida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Roberto Monteiro, pretende inserir dispositivos no art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que a multa não paga até o vencimento e não inscrita em dívida ativa pode ser paga em até doze parcelas mensais e sucessivas, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), sendo suficiente o pagamento da primeira parcela para a emissão do licenciamento do veículo.

Nos parece que a ideia apresentada no projeto vai muito bem, pois aponta uma solução que pode, de fato, contribuir para a redução da inadimplência, que afeta principalmente os condutores com renda mais baixa. Com o orçamento apertado, esses cidadãos acabam priorizando outras despesas mais urgentes e circulam





irregularmente com multas em atraso e, conseqüentemente, sem o documento de licenciamento do veículo.

Assim, concordamos com o autor do projeto, no sentido de que o parcelamento dos débitos permitirá o planejamento do orçamento familiar de forma a contemplar também essas dívidas, trazendo ganhos tanto para o cidadão, que terá o documento do veículo regularizado, quanto para os órgãos de trânsito, beneficiados com o aumento de sua arrecadação.

Quanto às emendas apresentadas, concordamos no mérito com a Emenda nº 1, que muda de UFIR para Selic o índice de atualização do valor a ser devolvido para o cidadão, no caso de o recurso ser provido e a penalidade ser julgada improcedente e determina que a devolução dos valores pagos deverá ser automática e feita na conta indicada pelo infrator.

Também somos favoráveis à Emenda nº 2 que obriga o órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação a disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de apresentar a devesa prévia ou a interposição de recurso por meio eletrônico, sob pena de arquivamento do auto de infração ou cancelamento da penalidade aplicada e dos efeitos gerados.

Da mesma maneira, nos parece meritória a Emenda nº 3, ao prever que, no caso de infração em que seja possível ao agente realizar registro fotográfico, a imagem deve ser inserida no auto de infração ou disponibilizada no site do órgão autuador. Em que pese a presunção de veracidade dos atos praticados por agente público, entendemos que o registro fotográfico da infração, quando possível, vai trazer maior transparência ao processo de fiscalização de trânsito.

A Emenda nº 4, por sua vez, prevê que o servidor incorre em improbidade administrativa quando deixar de tomar as providências necessárias para garantir que será imposta a penalidade de advertência por escrito à infração punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses. Nesse ponto, não podemos concordar com o Autor da emenda, uma vez que a Lei nº 8.429, de 1992, (Lei da Improbidade Administrativa) não se destina a punir agente público que por atuação ou omissão cause prejuízo ao cidadão. Para isso, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) determina que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes causem danos a terceiros,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A Lei de Improbidade, por outro lado, tem o condão de assegurar a integridade do patrimônio público e social, punindo os agentes que, agindo com dolo, causem danos ao erário público.

Pelos mesmos motivos, somos contrários à aprovação da Emenda nº 5, que enquadra como improbidade administrativa o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o pagamento da multa de trânsito por sessenta por cento do seu valor, quando o autuado aderir ao sistema de notificação eletrônica e optar por não apresentar defesa prévia nem recurso.

Concordamos com a parte da Emenda nº 6 que aumenta de trinta para noventa dias o prazo para apresentação de defesa prévia, pois o cidadão terá mais tempo para juntar provas e elaborar o documento relativo à sua defesa. Discordamos, porém, da obrigatoriedade da remessa postal da notificação de penalidade por meio de correspondência com registro e aviso de recebimento. A remessa de carta com aviso de recebimento encareceria substancialmente o processo de envio das notificações de autuação e penalidade, o que, possivelmente, resultaria em reajuste de valores das demais taxas cobradas do cidadão para ter acesso aos serviços prestados pelos órgãos e entidades de trânsito. Adicionalmente, o processo em vigor evita que infratores se neguem a receber as notificações e que as infrações sejam invalidadas em decorrência de inconsistência no endereço do proprietário do veículo. Por esses motivos, inclusive, há previsão expressa no CTB para que “a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos” (art. 282, § 2º).

Importante lembrar, ainda, que no ano de 2022 este Parlamento aprovou a Lei nº 14.440, que, entre outras mudanças, promoveu a alteração do art. 282-A para prever que o órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação notificará o proprietário do veículo ou o condutor autuado por meio eletrônico, **mediante sistema de notificação eletrônica** definido pelo Contran. O § 5º desse mesmo artigo estabelece que “**excepcionalmente**, mediante manifestação prévia e expressa da vontade do proprietário do veículo ou do condutor autuado e nos termos de regulamentação do Contran, os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela autuação **realizarão as notificações por meio de remessa postal**”. Essa modificação entrará em vigor em 1º





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

de janeiro de 2027. Ou seja, a partir do ano de 2027, serão notificados por envio postal apenas os proprietários e condutores que manifestarem expressamente a vontade de receber a notificação por remessa postal. A regra geral será o envio de notificação por meio eletrônico, uma tendência em todas as áreas da administração pública.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.501, de 2023, e das Emendas nº 1, 2, 3, bem como da Emenda nº 6, com a subemenda supressiva nº 1, e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 4 e 5.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator

2023-17202



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235285638400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 23/10/2023 15:04:30.473 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3501/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

### SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o § 9º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, constante da Emenda nº 6 apresentada ao Projeto de Lei nº 3.501, de 2023,

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator

Apresentação: 23/10/2023 15:04:30.473 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3501/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235285638400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

